



APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006240-66.2014.814.0028

APELANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DPVAT
ADVOGADA: JOZENILDA NASCIMENTO SANTANA, OAB/PA N. 18.441

APELADO: H. S. A.
REPRESENTANTE: LEUDIMAR DA LUZ SANTOS
ADVOGADAS: RAQUEL OLIVEIRA DOS SANTOS, OAB/PA N. 18.673, CARLA
JEANE MORAIS DE ARAUJO, OAB/PA N.

ORGÃO JULGADOR 2ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO
RELATORA: DESEMBARGADORA MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT – MÉRITO: CONSTITUCIONALIDADE DAS LEIS QUE REGEM A MATÉRIA - OBSERVÂNCIA DA TABELA PERTINENTE AO TEMA - GRADUAÇÃO DA LESÃO DE ACORDO COM A REPERCUSSÃO DA PERDA – MULTIPLAS LESÕES – LIMITE MÁXIMO ESTABELECIDO POR LEI DEVIDAMENTE OBSERVADO – CORREÇÃO MONETÁRIA – INCIDÊNCIA A PARTIR DO EVENTO DANOSO – JUROS DE MORA – APLICAÇÃO DA SÚMULA 426 DO STJ – REFORMA DA SENTENÇA - RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. À UNANIMIDADE.

1. Constitucionalidade das Leis 11.842/07 e 11.945/09.
2. Recorrido que fora acometido a múltiplas lesões.
3. In casu, a soma de ambas as lesões sofridas pelo apelado, quais sejam, lesão permanente na cabeça em 75% e lesão na boca em 50%, somam 125%, de modo que, como não se pode exceder o valor máximo da indenização, deve-se limitar a 100%, ou seja, R\$ 13.500,00 que, abatendo do valor pago administrativamente, R\$ 3.375,00 (três mil trezentos e setenta e cinco reais), resta devido o valor de R\$ 10.125,00 (dez mil cento e vinte e cinco reais), conforme determinado na sentença atacada.
4. Correção monetária. Incidência a partir do evento danoso. (Jurisprudências).
5. Juros moratórios. Aplicação da súmula 426 do STJ. A partir da citação.
6. Recurso Conhecido e Parcialmente Provido, na esteira do Parecer Ministerial. Reforma da sentença, tão somente quanto aos juros de mora, que devem incidir a partir da citação e correção monetária a partir do evento danoso, mantendo-a em suas demais disposições. À Unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de APELAÇÃO CÍVEL, tendo como apelante SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DPVAT e apelado H. S. A. e representante LEUDIMAR DA LUZ SANTOS.

Acordam Excelentíssimos Desembargadores, Membros da 2º Turma de Direito Privado deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, à unanimidade, em CONHECER DO RECURSO, PARA DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, nos termos do voto da Excelentíssima Desembargadora-



Relatora Maria de Nazaré Saavedra Guimarães. O julgamento foi presidido por Mairton Marques Carneiro.
Belém, 19 de setembro de 2017.

MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES
Desembargadora – Relatora

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006240-66.2014.814.0028

APELANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DPVAT
ADVOGADA: JOZENILDA NASCIMENTO SANTANA, OAB/PA N. 18.441

APELADO: H. S. A.
REPRESENTANTE: LEUDIMAR DA LUZ SANTOS
ADVOGADAS: RAQUEL OLIVEIRA DOS SANTOS, OAB/PA N. 18.673, CARLA JEANE MORAIS DE ARAUJO, OAB/PA N.

ORGÃO JULGADOR 2ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO
RELATORA: DESEMBARGADORA MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA

RELATÓRIO

Trata-se de APELAÇÃO interposta por SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DPVAT, inconformada com a sentença proferida pelo Juízo da 1ª Vara Cível de Marabá que, nos autos de AÇÃO DE COBRANÇA movida por H. S. A., REPRESENTADO POR LEUDIMAR DA LUZ SANTOS julgou procedente o pedido esposado na inicial.

O autor, ora apelado ajuizou a ação acima aludida sustentando lhe ser devida pela seguradora, a título de indenização por acidente de trânsito, o valor máximo, total, aduzindo que a lesão suportada se enquadra como invalidez permanente conforme laudo que anexou a inicial.

O feito seguiu tramitação regular até a prolação da sentença (fls.50-55), que julgou procedente a pretensão esposada na inicial, reconhecendo a inconstitucionalidade das Leis 11.482/07 e 11.495/09, condenando a requerida ao pagamento de R\$ 10.125,00 (dez mil cento e vinte e cinco reais), aplicando a súmula 43 do STJ condenando ainda a requerida ao pagamento de honorários advocatícios em 20% sobre o valor da condenação.

Inconformada, a requerida interpôs o presente recurso (fls. 56-68), afirmando, preliminarmente, a constitucionalidade das alterações introduzidas na legislação que rege a matéria.

No mérito, sustenta que o valor pago administrativamente corresponde ao que o apelado faz jus, não havendo que se falar em complementação, e que, em caso de eventual manutenção da sentença, deve ser observada a



data da propositura da demanda para incidência de correção monetária, e juros de mora a partir da citação.

O recurso de apelação fora recebido em ambos os efeitos (fls. 75).

Coube-me a relatoria por distribuição (fls. 78).

Instada a se manifestar a Procuradoria de Justiça opinou pelo conhecimento e parcial provimento do recurso manejado (fls. 82-86/versos).

É o relatório.

VOTO

Avaliados os pressupostos processuais, tenho-os como regularmente constituídos, razão pela qual conheço do recurso, passando a proferir voto.

MÉRITO

Consta das razões recursais que as Leis 11.842/07 e 11.945/09 seriam constitucionais, salientando que o sinistro que envolveu o recorrido ocorreu em 2013, e, que, portanto, devem ser observados os critérios de proporcionalidade entre a lesão e o valor do quantum indenizatório.

Em análise dos autos, observa-se que, de fato as legislações supramencionadas são constitucionais, conforme amplo entendimento firmado pela jurisprudência pertinente ao tema, de modo que, em que pese o equívoco do magistrado quanto a declaração de inconstitucionalidade das Leis, o valor arbitrado a título de indenização está em conformidade com as



tabelas.

Como se sabe, a Lei 6.194/74 que rege a matéria em questão (DPVAT) no ordenamento jurídico pátrio, com a redação introduzida pela Lei nº 11.482/07 - norma vigente à data do sinistro (17/12/2011) - estabelece em seu art. 3º, II, que a indenização por danos pessoais, em caso de invalidez permanente, será de até R\$13.500,00, in verbis:

"Art. 3º Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, por invalidez permanente e por despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada:

(...) II - até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente;"(g.n.)

A legislação prevê, portanto, a gradação do valor indenizatório a ser pago às vítimas acometidas por invalidez permanente, fixando como quantia máxima o montante de R\$13.500,00 (treze mil e quinhentos reais).

A partir do dispositivo supracitado, bem como da norma civil a qual dispõe que a indenização mede-se pela extensão do dano causado (art. 944 CC), mostra-se justa e razoável a gradação do quantum indenizatório em cifra proporcional ao grau de invalidez constatado em perícia, sob pena de se atribuir reparação idêntica a lesões de diferentes gravidades.

Tal entendimento restou pacificado pelo Superior Tribunal de Justiça, a partir da edição da Súmula 474, que assim dispõe:

"A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez."

Nesse sentido, já vinha se manifestando a jurisprudência daquele Tribunal Superior, senão vejamos:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO MANTIDA. SEGURO DPVAT. INVALIDEZ PARCIAL PERMANENTE. PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO PROPORCIONAL. OBSERVÂNCIA DO ART. 3º, II DA LEI 6.194/74. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83 DO STJ.1- O art. 3º, II, da Lei 6.194/74 (redação determinada pela Lei 11.482/2007) não estabelece, para hipóteses de invalidez permanente, um valor de indenização fixo mas determina um teto que limita o valor da indenização. 2. Em caso de invalidez parcial, o pagamento do seguro DPVAT deve observar a respectiva proporcionalidade. Precedentes. 3. (...) omissis."(AgRg no AREsp 8515/MS - REL. MIN. LUIS FELIPE SALOMÃO - 4ª TURMA - PUB. 01.07.2011 - g.n.) "AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. DPVAT. SEGURO OBRIGATÓRIO. INVALIDEZ PERMANENTE. PERÍCIA MÉDICA. APURAÇÃO DO GRAU DA LESÃO SOFRIDA. PAGAMENTO PROPORCIONAL DO SEGURO. PRECEDENTES. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. IMPROVIMENTO. I. (...) omissis. II.- Em caso de invalidez parcial, o pagamento do seguro DPVAT deve observar a respectiva proporcionalidade. Precedentes. III - (...) omissis.."(AgRg no Ag 1388045/MT - REL. MIN. SIDNEI BENETI - 3ª TURMA - PUB.05.05.2011 - g.n) Estando claro o propósito da Lei de indenizar proporcionalmente à invalidez



da vítima, há que se identificar os parâmetros para a quantificação da indenização. In casu, restou apurado em laudo pericial acostado aos autos (fls. 06) que o recorrido fora vítima de acidente de trânsito ocorrido em 31/03/2013, oportunidade em que sofrera Traumatismo Craniano Encefálico-TCE, apresentando: 1ª Lesão: Debilidade permanente da função cerebral em 75% e 2ª Lesão: Debilidade permanente da função mastigatória em 50%.

Com efeito, observa-se dos autos que a sentença recorrida realizou a adequada subsunção do fato à norma jurídica aplicável ao caso concreto, uma vez que o valor da indenização observou expressamente a regra disposta no art. 3º, § 1º, II, da Lei nº 6.194/74, modificada pela Medida Provisória nº 451/08, de 15/12/08, convertida na Lei nº 11.945/09, vigente na época dos fatos, no seguinte sentido:

"Art. 3º Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada: (...). § 1º No caso da cobertura de que trata o inciso II do caput, deverão ser enquadradas na tabela anexa a esta Lei as lesões diretamente decorrentes de acidente e que não sejam suscetíveis de amenização proporcionada por qualquer medida terapêutica, classificando-se a invalidez permanente como total ou parcial, subdividindo-se a invalidez permanente parcial em completa e incompleta, conforme a extensão das perdas anatômicas ou funcionais, observado o disposto abaixo:

I - quando se tratar de invalidez permanente parcial completa, a perda anatômica ou funcional será diretamente enquadrada em um dos segmentos orgânicos ou corporais previstos na tabela anexa, correspondendo a indenização ao valor resultante da aplicação do percentual ali estabelecido ao valor máximo da cobertura;

e II - quando se tratar de invalidez permanente parcial incompleta, será efetuado o enquadramento da perda anatômica ou funcional na forma prevista no inciso anterior, procedendo-se, em seguida, à redução proporcional da indenização que corresponderá a setenta e cinco por cento para as perdas de repercussão intensa, cinquenta por cento para as de média repercussão, vinte e cinco por cento para as de leve repercussão, adotando-se ainda o percentual de dez por cento, nos casos de sequelas residuais."

Isso porque, no caso vertente, o recorrido fora vítima de múltiplas lesões, devendo-se, portanto, calcular o valor da respectiva indenização somando-se os percentuais, conforme as perdas de cada membro afetado, sendo vedado ultrapassar 100% do valor total do seguro.

In casu, e conforme mencionado alhures, a soma de ambas as lesões sofridas pelo apelado, quais sejam, lesão permanente na cabeça em 75% e lesão na boca em 50%, somam 125%, de modo que, como não se pode exceder o valor máximo da indenização, deve-se limitar a 100%, ou seja, R\$ 13.500,00 que, abatendo do valor pago administrativamente, R\$ 3.375,00 (três mil trezentos e setenta e cinco reais), resta devido o valor de R\$



10.125,00 (dez mil cento e vinte e cinco reais), conforme determinado na sentença atacada.

Consta ainda nas razões recursais a devida reforma da sentença em relação a juros e correção monetária, pugnando pela aplicação ao caso vertente a súmula 426 do STJ, ou seja, quanto aos juros deve ser observada a data da citação e correção monetária a partir do ajuizamento da ação.

Em análise do feito, observa-se que o magistrado aplicou a súmula 43 do STJ, ou seja, que a correção monetária deve incidir a partir da data o efetivo prejuízo.

Nesse sentido, é de ressaltar que, conforme entendimento consolidado do STJ a quando do julgamento do Resp 1483620/SC, submetido ao rito de recurso repetitivo previsto art. 543-C do CPC, originando o tema 898 daquela corte de justiça, entendeu que a correção monetária no seguro Dpvat tem incidência a partir o evento danoso, e, no caso vertente se deu em 12/12/2011.

Senão vejamos:

RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. CIVIL. SEGURO DPVAT. INDENIZAÇÃO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. TERMO 'A QUO'. DATA DO EVENTO DANOSO. ART.543-C DO CPC.

1. Polêmica em torno da forma de atualização monetária das indenizações previstas no art. 3º da Lei 6.194/74, com redação dada pela Medida Provisória n. 340/2006, convertida na Lei 11.482/07, em face da omissão legislativa acerca da incidência de correção monetária.

2. Controvérsia em torno da existência de omissão legislativa ou de silêncio eloquente da lei.

3. Manifestação expressa do STF, ao analisar a ausência de menção ao direito de correção monetária no art. 3º da Lei nº 6.194/74, com a redação da Lei nº 11.482/2007, no sentido da inexistência de inconstitucionalidade por omissão (ADI 4.350/DF).

4. Para os fins do art. 543-C do CPC: A incidência de atualização monetária nas indenizações por morte ou invalidez do seguro DPVAT, prevista no § 7º do art. 5º da Lei n. 6194/74, redação dada pela Lei n. 11.482/2007, opera-se desde a data do evento danoso.

5. Aplicação da tese ao caso concreto para estabelecer como termo inicial da correção monetária a data do evento danoso.

6. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. (REsp 1483620/SC, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 27/05/2015, DJe 02/06/2015).

PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SEGURO DPVAT. CORREÇÃO MONETÁRIA. EVENTO DANOSO. DECISÃO MANTIDA.

1. "A incidência de atualização monetária nas indenizações por morte ou invalidez do seguro DPVAT, prevista no § 7º do art. 5º da Lei n. 6194/74, redação dada pela Lei n. 11.482/2007, opera-se desde a data do evento danoso" (REsp n. 1.483.620/SC, submetido ao rito do art. 543-C do CPC, Relator Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 27/5/2015, DJe 2/6/2015).



2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1528228 / PR AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2015/0083174-8/ Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA (1146)/ T4 - QUARTA TURMA/j. em 16.02.2016 / DJ 19.02.2016)

No que concerne os juros moratórios, observa-se que a sentença quedou-se inerte quando a sua incidência, de modo que, por ser matéria de ordem pública, pode ser analisada, inclusive de ofício.

Em suas razões recursais, o apelante requer a aplicação da súmula 426 do STJ ao caso vertente, ou seja, a partir da citação, de sorte que assiste razão ao recorrente, uma vez que os juros de mora incidem a partir da citação, nos termos da súmula acima citada, conforme entendimento consolidado da jurisprudência pertinente ao tema:

Ementa: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA – DPVAT- JUROS MORATÓRIOS CONTADOS DA CITAÇÃO - SÚMULA 426, STJ - RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. - A obrigação de indenizar decorrente do evento danoso, imputada a quem deu causa ao mesmo, não se confunde com a obrigação de pagar a importância segurada devida em razão do acidente, lastreada em contrato de seguro DPVAT. - Neste sentido, a jurisprudência proclama que: "Não sendo a seguradora a causadora dos danos que ensejaram o pagamento do seguro, não há que se cogitar na aplicação de juros de mora contados desde a data do evento danoso, prevista no Enunciado da Súmula n. 54-STJ (REsp n. 546.392-Scartezini). - Além do mais, a Súmula 426 do STJ, expressa que "os juros de mora na indenização do seguro DPVAT fluem a partir da citação." - Assim, os juros, in casu, contam-se a partir da data em que a seguradora foi constituída em mora para proceder ao pagamento da diferença pleiteada pela recorrente, ou seja, a partir de sua citação. - RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. TJ-AM APL N. 06241072020138040001, RELATOR ARISTOTELES LIMA THURY.

DISPOSITIVO

Ante o exposto e na esteira do Parecer Ministerial, Conheço do Recurso e Dou-lhe Parcial Provimento, para reformar a sentença atacada tão somente quanto aos juros de mora, que devem incidir a partir da citação e correção monetária a partir do evento danoso, mantendo-a em suas demais disposições.

É como voto.

Belém (PA), 19 de setembro de 2017.

MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES
Desembargadora – Relatora

